



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. A Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º (...)

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....
§ 7º O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência referentes às medidas ligadas ao Poder Público estabelecidas em processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, afetos às usinas estruturantes, de que trata o § 1º do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal – CGPAL, instituído pelo Decreto nº 11.059, de 03 de maio de 2022.’ (NR)”



lexEdit
* C D 2 5 1 8 6 3 6 8 4 3 0 *

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal[1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas.

A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal. Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferiores aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores.

Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE[2]- empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia de terras indígenas podem ter sobrecusto de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes.

Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de



contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração, em particular aqueles referentes a projetos junto a comunidades indígenas Kayapó. Cumpre destacar ainda que (i) a Portaria Interministerial 60/2015, ao disciplinar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental, estabelece que, na Amazônia Legal, os impactos diretos de usinas hidrelétricas sobre terras indígenas se restringem a um raio máximo de 40km do empreendimento; e (ii) as referidas terras indígenas Kayapó estão localizadas cerca de 500km a jusante da UHE Belo Monte, logo fora da área de abrangência regional do empreendimento.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251863684300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

